ACÓRDÃO - AC00 - 631/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3511/2022
PROTOCOLO	: 2161236
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADA	: VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DOS ATOS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 12, 13, 14, 15, 17 E 18 EM VEÍCULO DE AMPLA DIVULGAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS E PUBLICADAS EM DATA DIVERSA DAQUELES – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Vanessa da Silva Gomes Lurznik**, secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestora para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, em especial, as normas aplicáveis à elaboração e à publicação das Notas Explicativas junto aos demonstrativos contábeis, bem como a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), que trata da remessa de dados, documentos e informações ao Tribunal de Contas, principalmente, quanto ao prazo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Vanessa da Silva Gomes Lurznik, secretária municipal de Saúde, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.2.3, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente, a equipe técnica emitiu a análise ANA - FTCA - 6648/2023, fls. 488/500, e concluiu que restaram evidenciadas irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares (PAR - 1ª PRC - 10524/2023, fls. 502/508). A responsável foi intimada e apresentou resposta (fls.520/573).

Com fulcro no art. 113, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12801/2023 (fl. 575), porém não se manifestou conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC, no sentido da manifestação técnica nos autos, e, considerando que o Parecer PAR - 1ª PRC - 12801/2023 (fl. 575) seguiu o trâmite do art. 113, § 3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas anuais de gestão estão relacionados nos tópicos seguintes:

Remessa de Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, conforme o Manual de Peças Obrigatórias, a equipe técnica constatou a ausência dos seguintes documentos:

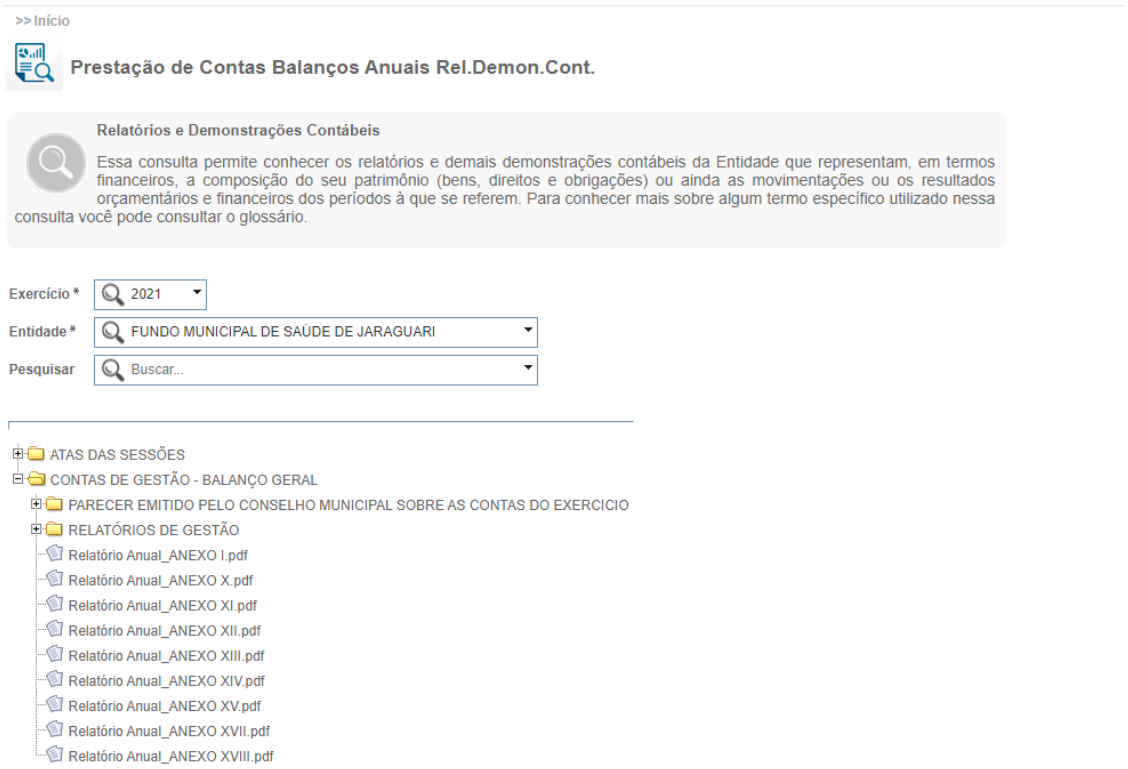
- atos de Nomeação dos Responsáveis; (não consta a nomeação do responsável contábil, Sr. Valtênio da Silva)
- atos de Delegação de Competência - do prefeito ao ordenador/secretário; (consta da peça 4 certidões informando que não houve ato de delegação de competência no exercício)
- certificado de regularidade do CRC do responsável contábil;
- atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, com relação à apreciação das contas (LC n. 141/2012, Art. 41); (não foi enviada ata das reuniões ocorridas no decorrer do exercício);
- quanto à ordem 8 - Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n. 101/2000, Art. 48), em consulta ao portal da transparência do Município, endereço eletrônico http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.jaraguari.ms/servlet/wprelatorioconsulta?9HC mQdmyAOarI8gtmg2YE5jY5ObhZQOqdQq6et2tI74=, em 15/8/2023, não foi constatada a disponibilização das Demonstrações Contábeis do FMS, exercício em exame. Dessa forma, não foi observada de forma integral a Transparência da Gestão Fiscal.

O gestor encaminhou o ato de nomeação do responsável contábil, Sr. Valtênio da Silva, fl. 523, e o Certificado de Regularidade Contábil, fl. 524.

As atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde foram encaminhadas às fls. 525/565.

A equipe técnica constatou a ausência dos Atos de Delegação de Competência e do Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) em veículo de ampla divulgação, no entanto, a ausência desses documentos não prejudicaram a análise das contas.

Quanto à transparência ativa, em consulta ao Portal da Transparência, em 21/02/2024, https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.jaraguari.ms/servlet/wprelatorioconsulta?+LWxykPEPEYjnv1U6qEU0fESpWou9RqHx6LhLzZM2eg=, observa-se a divulgação dos demonstrativos contábeis, veja-se:



Foi sanada a ausência de transparência.

Recomendo ao atual gestor que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, bem como a remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, principalmente, quanto ao prazo.

Orçamento e alterações orçamentárias

O Orçamento Programa do Município de Jaraguari, para o exercício de 2021, foi concedido por meio da Lei Municipal n. 927, de 21/12/2020, no valor total de R$ 39.256.000,00, sendo fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde no montante de R$ 7.490.000,00.

No decorrer do exercício houve alteração na dotação orçamentária, em razão da abertura de créditos adicionais. A despesa autorizada do Fundo foi alterada para R$ 10.327.395,29**,** conforme Anexo 11 (fl. 49) e Anexo 12 (fls. 348).

Aplicação dos Recursos em Ações e Serviços Públicos em Saúde.

A Lei Complementar n. 141/2012, art. 7º, estabelece que os municípios deverão aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, I, "b", e § 3º, todos da Constituição Federal.

Deixo de apurar o cumprimento do limite da aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS nestes autos, e acolho o entendimento da equipe técnica, no sentido de que o limite constitucional deve ser analisado nas contas consolidadas de governo, em razão de que no consolidado as despesas intraorçamentárias são excluídas, portanto, o índice apresentado no RREO pode ser divergente quando comparado ao consolidado.

Demonstrações Contábeis

Da análise dos autos, constata-se, ainda, que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Resultado Orçamentário	Anexos 12 (R$)
Receita realizada	2.593.087,92
Despesa empenhada	9.521.140,84
Resultado Orçamentário = Déficit	(6.928.052,92)

Fonte: Balanço Orçamentário (fls. 347/349)

O Resultado Financeiro no exercício de 2021 foi positivo, conforme a tabela:

RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
Saldo para o Exercício Seguinte	R$ 2.507.991,96
(-) Saldo do exercício anterior	R$ 477.099,24
= Resultado Financeiro do Exercício	**R$ 2.030.892,72**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro (fls. 350/351).

O Saldo para o Exercício Seguinte, evidenciado no Balanço Financeiro, está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso – R$ 2.507.991,96 (fl. 372), bem como no valor total apurado por meio da Conciliação Bancária em 31 de dezembro – R$ R$ 2.507.991,96 (fls. 373/379).

O valor total registrado das receitas e despesas orçamentárias corresponde ao valor registrado no Balanço Orçamentário.

O Resultado Patrimonial foi apurado da seguinte forma:

SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	
Resultados de Exercícios Anteriores	R$ 3.583.290,01
Resultado Patrimonial do Exercício Atual	R$ 2.708.953,52
Ajustes de Exercícios Anteriores (-)	R$ -47.381,29
Lucros e Prejuízos do Exercício (-)	R$-1.805.717,72
Patrimônio Líquido apurado	**R$ 4.439.144,57**
Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial	**R$ 4.439.144,57**

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls. 352/353)

Verifica-se a realização de Ajuste de Exercício Anterior no valor de R$ -47.381,29. Entretanto, conforme mencionado nas Notas Explicativas (fl. 486 - Nota 4), o saldo da conta ajustes de exercícios anteriores teve movimentação necessária, em virtude do levantamento geral do patrimônio, em que o montante de R$ 47.481,29 + R$ 1.805.717,72 reporta a regularização de saldo dos exercícios anteriores sobre o imobilizado.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 e da Resolução n. 88/2018, deste Tribunal (fls. 360/371). Os valores apresentados correspondem aos evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl.356).

Observa-se, no entanto, que na Relação de Restos a Pagar (RP) Cancelados no Exercício há cancelamento de RP Processados no valor de R$ 7.200,34 (fls. 364/366). Inicialmente, a equipe técnica não localizou, nos autos, justificativas ou documentos que fundamentem o cancelamento, tendo em vista que já passaram pelo estágio da liquidação.

Em resposta à intimação, o responsável encaminhou o Decreto n. 1083/2021, ato legal de encerramento do exercício, que autoriza o cancelamento do Restos a Pagar Processados para o encerramento de exercício. No entanto, tal decreto é genérico e não dispõe, especificamente, os motivos que levaram ao cancelamento de restos a pagar processados.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em sua 8ª Edição, expõe que, em regra, os restos a pagar processados não podem ser cancelados, em razão de o fornecedor de bens ou serviços terem satisfeito a obrigação, não podendo a Administração deixar de pagar pelo bem ou pelo serviço:

> “4.7.3. Restos a Pagar Processados (RPP)
>
> Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

> No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, **em geral, não podem ser cancelados**, **tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação**. Portanto, **não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente**." (grifo nosso)

No entanto, entendo que a responsabilidade pela justificativa do cancelamento dos restos a pagar processados é do chefe do Executivo, e deve ser analisado nas contas anuais de governo. Dessa forma, ressalvo, no sentido de que sejam observadas as normas que regem a escrituração contábil.

Quanto à Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), a soma dos três fluxos corresponde à diferença (R$ 2.029.970,26) entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior (Anexo 13), em conformidade com o MCASP e a IPC 08.

Irregularidades e inconsistências

A equipe técnica fez os seguintes apontamentos:

- descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias: ausência dos documentos às ordens 3, 4, 5 e 32;

A inconsistência foi tratada acima e foi objeto de ressalva.

- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não integradas aos respectivos demonstrativos e publicadas em data diferente da publicação dos Demonstrativos a que se referem;

Essa inconsistência não prejudicou a análise das contas, no entanto, recomendo que o atual gestor observe as normas aplicáveis à elaboração e publicação das Notas Explicativas junto aos demonstrativos contábeis, principalmente o MCASP.

- ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o cancelamento de restos a pagar processados;

A inconsistência foi tratada acima.

- comprovada, parcialmente, a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício (1º e 2º quadrimestres);

A inconsistência foi tratada acima e considerada sanada, em razão do envio dos documentos.

- não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da

Gestão da Saúde, diante da ausência de publicidade, em meios eletrônicos, de Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, no âmbito do respectivo ente da Federação.

Em consulta ao Portal da Transparência de Jaraguari, verifica-se que foi dada transparência e visibilidade da gestão da Saúde, veja-se:



Portanto, considero sanada a irregularidade.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Vanessa da Silva Gomes Lurznik, secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** à atual gestora para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, em especial, as normas aplicáveis à elaboração e à publicação das Notas Explicativas junto aos demonstrativos contábeis, bem como a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), que trata

da remessa de dados, documentos e informações ao Tribunal de Contas, principalmente, quanto ao prazo;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, pela recomendação à atual gestora e pela quitação à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / MRMAM